



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 117/2023.

Pregão Eletrônico nº. 057/2023.

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física especializada na prestação de serviço para locação de micro – ônibus e van com previsão de disponibilizada de motorista. .

Recorrente: A RC TUR LTDA.

1 - INTRODUÇÃO

A licitante RC TUR LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.635.103/0001-66, sediada na Rua Trav. Professor Meire Jaqueline Ivatozinhos 95 nº 564, Centro de Jeceaba – MG, impetrou tempestivamente recurso administrativo sobre o não apresentação de Planilha de Preço - Anexo VI do Edital.

2- ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado INABILITADO do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n - CNPJ: 20.320.739/0001-48



PROCESSO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 111/2023

Processo Administrativo nº 087/2023

Objeto: Contratação de empresa ou pessoas físicas especializadas na prestação de serviços para locação de máquinas e ônibus e verba para prestação de disponibilização de motoristas.

Recorrente A RC TUR LULA

1 - INTRODUÇÃO

A licitante RC TUR LULA, inscrita no CNPJ nº 42.632.102/0001-86, sediada na

rua ... nº ... bairro ... cidade de Jeceaba - MG,

impetrou tempestivamente recurso administrativo sob o não atendimento de Planilha

de Preço - Anexo VI do Edital

2 - ADMISSIBILIDADE

O direito de admissibilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, de forma de requerer, sob pena de decisão PREJULGADO do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 30 de setembro de 2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio de sistema, manifestar sua intenção de recurso.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão informados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em especial o **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelo que se passa à análise de suas alegações.**

3 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa RC TUR LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/08/2023, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 28/08/2023, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

4 – DAS SINTESES DOS FATOS:

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras BR, no dia 28 de agosto de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes nos seus respectivos itens, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

MUNICÍPIO DE JECABÁ

Estado de Minas Gerais

Plano Diretor de Zonas Locais - CNPJ: 20.325.739/0001-48



final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a interposição de recurso, nos termos do disposto no caput, importa na decadência desse direito, e o proponente estará autorizado a executar o objeto do licitante declarado vencedor.

§ 4º O interposição de recurso interposta na inversão apenas nos casos que não podem ser aproveitados.

Assim, a parte recorrente apresentando cumprir os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em especial o artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, pelo que se passa a análise de suas alegações.

3 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram identificados todos os demais licitantes da existência e validade do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório suscitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa RC TUR LTDA é tempestivo, posto que o prazo inicial se no dia 28/08/2023, com a nova manifestação de interesse em apresentar recurso na sessão pública em 28/08/2023, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

4 - DAS SÍNTESES DOS FATOS

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras BR, no dia 28 de agosto de 2023, onde ao final da disputa, a proposta procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas apresentadas nos seus respectivos lances, conforme a ordem de classificação no processo, encaminhados nos termos do edital.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a Pregoeira declarou a empresa, RC TUR LTDA inabilitada, conforme ata de julgamento da sessão, documento, na sessão pública ocorrida em 28 de agosto de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio COMPRAS BR, conforme manifestação de recurso acostado aos autos do processo licitatório, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 31 de agosto de 20223.

5 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE alega principalmente que a pregoeira inabilitou-se por não ter apresentado o Anexo VI (Planilha de Preço).

6 - DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

7 - RATIFICAÇÃO – CONTRARRAZÕES.

Em síntese, a Recorrida defende que a apresentação da planilha de custo referente a proposta inicial não era uma exigência do edital.

Demonstra ainda, em suas contrarrazões, que a apresentação de planilha de custo de preços, constante no Anexo VI é prudente a inabilitação aplicando as disposições do Edital, além de agir a Pregoeira, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

MUNICÍPIO DE JECABÁ

Estado de Minas Gerais

Processo Administrativo nº 001.20.356.739-0001-48



Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a Prefeitura declara a empresa R.C. TUR LTDA habilitada, conforme está no julgamento da sessão, documento, na sessão pública ocorrida em 28 de agosto de 2023.

Logo a Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no edital, ressalta a intenção de recorrer da decisão da Prefeitura, em conformidade com o artigo 23º da Lei nº 12.247/2010, apresentando manifestação de recurso acatado aos autos do processo licitatório, apresentando tempestivamente manifestações de recurso em 21 de agosto de 2023.

2 - DAS ALGACOS DA RECORRÊNCIA

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE são, principalmente, que a proposta é aplicável por não ter apresentado o Anexo VI (Planilha de Preços).

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preceps-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.132/2021. É natural que se possa ter algumas variações para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

4 - RATIFICAÇÃO - CONTRATAÇÃO

Em síntese, a Recorrente declara que a apresentação da planilha de custos referente a proposta inicial não é uma exigência do edital.

Demonstra ainda, em suas contrarrazões, que a apresentação da planilha de custos de preços, constante no Anexo VI, é produzida e incluída no processo de licitação do Edital, além de não ter sido solicitada anteriormente ao Edital de Edital de Contas do Estado de Minas Gerais.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

8 - DO MERERITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto para o Anexo VI, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que a Pregoeira estará agindo desvinculando-se totalmente DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

MUNICÍPIO DE JECABÁ

Estado de Minas Gerais

Prata, 15 de Maio de 2014. - P.M. 10:35. 1300001-48.



2. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a supremacia dos princípios da Administração Pública, em especial, nos princípios da moralidade e da vinculação ao edital, sob a qual a lei dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. A desconformidade nem sempre é constatada de ofício, a administração fixa a própria razão de ser da licitação. Visto, portanto, notadamente, da atividade administrativa, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 3957, (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto para o Anexo VI, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as razões adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que a Pregoeira estaria agindo desvinculando-se totalmente DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

[Assinatura]
[Assinatura]



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Nesse sentido, acerca da desvinculação do Edital destaca-se, inicialmente, que na sessão pública a Pregoeira agiu estritamente a vinculação do Edital. Logo, não há que se falar em desvinculação. Sendo o Anexo VI é parte integrante do Edital e obrigatório sua apresentação na fase de habilitação.

Desta feita percebe-se, diante do aduzido na Ata de Sessão Pregão Eletrônico n.º 057/2023, que a empresa RC TUR LTDA foi omissa quanto ao cumprimento do Anexo VI do Edital, que é necessário à habilitação, deixando de atender, a contento, não só o instrumento convocatório, mas ainda a Lei de Licitações e Contratos, e por consequência, foi declarada inabilitada.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.

Na dada fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital são as mesmas elencadas no rol da Seção Da Habilitação. Além de fazer parte da mesma Seção da Lei Federal, todos os documentos de Habilitação são elencados dentro do mesmo item, subitens e Anexos que em momento oportuno deveria ter sido esclarecido ou impugnado, se houvesse.

Ainda, esta Pregoeira não utiliza de rigidez em seus julgamentos, sendo razoável em toda sua análise e possibilidades de pequenas correções, não falta de documentos exigidos no Edital.

A relação solicitada em Edital tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante poderá cumprir com as exigências mínimas necessárias para o cumprimento do objeto da licitação, como dita o Anexo VI do Edital.

MUNICÍPIO DE JECAPARA

Estado de Minas Gerais

Praca Garibaldi de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.326.739/0001-48



Nesse sentido, acerca da desvinculação do Edital, destaca-se, incriminadamente, que na sessão pública a Proposta foi devidamente analisada e a proposta de Edital, logo, não há que se falar em desvinculação. Sendo assim, o Anexo VI é parte integrante do Edital e obrigatório sua apresentação na fase de habilitação.

Desta feita, porquanto, o Edital foi devidamente publicado e a empresa R.C. TUR LTDA foi inscrita quanto ao cumprimento do Anexo VI do Edital, que é necessário a habilitação, deixando de atender a contento, não só o instrumento convocatório, mas ainda o Edital, o que acarreta a consequência, a consequência, foi declarada inabilitada.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim, contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e da publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para buscar sua finalidade maior, ou seja, o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.

Na data da habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital são as mesmas elencadas no Edital de Habilitação. Além de fazer parte da mesma seção da Lei Federal, todos os documentos de Habilitação são elencados dentro do mesmo item, subitem e Anexos que em momento oportuno deverá ter sido esclarecidos ou impugnado, se houvesse.

Ainda, esta Prefeitura não utiliza de rigidez excessiva julgamentos, sendo razoável em toda sua análise a possibilidade de pequenas correções, não falta de documentos exigidos no Edital.

A relação solicitada em Edital tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante poderá cumprir com as exigências mínimas necessárias para o cumprimento do objeto da licitação, como dita o Anexo VI do Edital.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Esta etapa do certame é considerada de suma importância, sendo o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previstos no Edital, alcançará o fim desejado e, assim, promoverá a devida segurança jurídica tanto para a Contratante quanto para a Contratada.

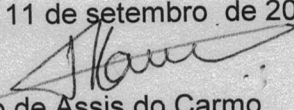
Vale ressaltar que a Administração Pública, em especial essa Pregoeira, não tem interesse algum em inabilitar qualquer empresa, pelo contrário, quanto mais participantes habilitados a apresentar Propostas, melhor. Contudo, não podemos nos omitir ao Edital, e principalmente a Lei. O documento em análise desse recurso não foi apresentado em sessão, pois não estava dentro do involucro lacrado. O acréscimo de qualquer documento posterior à abertura dos envelopes é temeroso, e pode vir a viciar o processo de contratação.

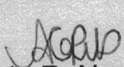
9 - DA DECISÃO

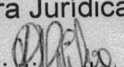
Face ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital é a Lei entre as partes, a priori nego provimento ao recurso interposto, concluindo que é improcedente o requerido pela empresa RC TUR LTDA, eis que todos os atos praticados estão em conformidade com a lei.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Jeceaba, 11 de setembro de 2023.


Francisco de Assis do Carmo
OAB/ MG 85.623
Procurador Municipal


Ana Gabriela R. Neves Santiago
OAB / MG 191.574
Assessora Jurídica Municipal


Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE JECÉABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dámar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.



Esta etapa do certame é considerada de suma importância, sendo o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previstos no Edital, alcançar o fim desejado e, assim, promover a devida segurança jurídica tanto para a Contratante quanto para a Contratada.

Vale ressaltar que a Administração Pública, em especial essa Pregoeira, não tem interesse algum em inviabilizar qualquer empresa, pelo contrário, quanto mais participantes habilitados a apresentar Propostas, melhor. Contudo, não podemos nos omitir ao Edital, e principalmente a Lei. O documento em análise desse recurso não foi apresentado em sessão, pois não estava dentro do involucro lacrado. O acréscimo de qualquer documento posterior à abertura dos envelopes é temeroso, e pode vir a viciar o processo de contratação.

9 - DA DECISÃO

Fica ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital é a Lei entre as partes, a propositura do recurso interposto, concluído que é improcedente o requerido pela empresa RC TUR LTDA, eis que todos os atos praticados estão em conformidade com a lei.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Jecéaba, 11 de setembro de 2023.

Francisco de Assis do Carmo
OAB/MG 85.623
Promotor Municipal

Ana Gabriela R. Neves Santiago
OAB/MG 191.574
Assessora Jurídica Municipal

Karen Chantal de Jesus Pereira Silva Almeida
Agente de Contratação